

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 002/80

JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

EM PAUTA PARA O DIA EM PAUTA PARA O DIA
11.02.80 às 15h. 04/08/80 às 13:30h.
Em 04/02/80 em 07/01/80
Diretor de Secretaria

AUTUAÇÃO

Aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 1980, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, autuo a presente reclamação, apresentada por GIOVANI DA SILVA contra A. ARAUJO S/A-ENGENHARIA E MONTAGENS

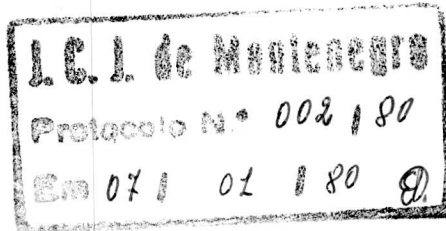
Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria Subste
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: sals.hs.ext.dom.e fer.dif.domingos,av.prév.fér.prop.
13ºsal.prpop.FGTS
Cr\$3.655,58

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTE-
NEGRO - RS.

Reclamante: GIOVANI DA SILVA

Reclamada: A. ARAUJO S.A.



GIOVANI DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Quatro, 150, Vila Panorama, por sua procuradora abaixo firmada, constituída mediante instrumento de mandato incluso, com escritório sito na Rua São João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade, vem, acatadamente, à presença de V. Exa., propor Ação Trabalhista contra:

A.ARAUJO S.A. - Engenharia e Montagens, empresa estabelecida na Área do III Pólo Petroquímico, pelos motivos a seguir articulados:

- 1.- Que o Autor foi admitido pela Reclamada, em data de 26 de setembro de 1979, ocasião em que optou pelo regime do FGTS.
- 2.- Que percebia R\$13,50 por hora, sendo seu pagamento realizado semanalmente, como auxiliar de topografia.
- 3.- Que cumpria o horário de trabalho das 7 horas às 12 horas e das 13 horas às 18 horas, de segundas-feiras a sextas-feiras e, aos sábados, até às 16 horas.
- 4.- Que a Reclamada tem por norma deixar sempre o pagamento atrasado de uma semana, sendo que o do Autor foi de 28 de setembro a 05 de outubro, além de haver trabalhado um domingo e o feriado do dia 02.11.79 sem ter sido ressarcido de tal trabalho, bem como a Reclamada não paga em dobro o trabalho realizado em domingos, pagando apenas 25% de adicional.

5.- Que foi despedido, em 17 de novembro de 1979, não tendo percebido as parcelas rescisórias a que faz jus, bem como a Reclamada não computou o aviso prévio no tempo de serviço do Reclamante (08 dias).

6.- Que sua média salarial mensal era de Cr\$3.762,97, observando-se a retribuição normal, acrescida das horas extras.

EX POSITIS, r e c l a m a :

1- Salários (28.09.79 a 05.10.79).....	Cr\$ 648,00
2- 10 horas extras	Cr\$ 168,70
3- 2 Dias trabalhados em domingos e feriados	Cr\$ 216,00
4- Diferença de pagamento -Trabalho realizado em 04 domingos.....	Cr\$ 365,12
5- Aviso prévio (08 dias).....	Cr\$1.003,44
6- Férias proporcionais (2/12).....	Cr\$ 627,16
7- Férias, digo, 13º salário proporcional (2/12).....	Cr\$ 627,16
8- FGTS com acréscimos legais	a calcular
- Guias AM, código 01.	
9- Juros e correção monetária.....	a calcular
<hr/>	
- S S U B T O T A L.....	Cr\$3.655,58

ASSIM SENDO, requer se digne V. Exa., determinar a citação da Reclamada para audiência designada, sob pena de revelia e confissão, ouvida de testemunhas, juntada de documentos, exames, perícias e demais provas que forem necessárias.

Espera o Reclamante que seja a presente ação julgada procedente, condenando a Reclamada ao pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos à disposição do Autor no dia da audiência.

Espera deferimento.

Montenegro, 19 de dezembro de 1979.

Bel. Eloá de A. Pereira Pinto
ADVOGADA

OAB/RS 11.554 - CIC 153281800/97

CERTIDÃO

CERTIDÃO que foi designado no dia 04 de janeiro de 1980, às 13:10 horas, para a realização de audiência, e que, nesta data, foi notificada a procuradora do reclamante. Exp. notif. à reclamada através do Of. de Just. Aval.

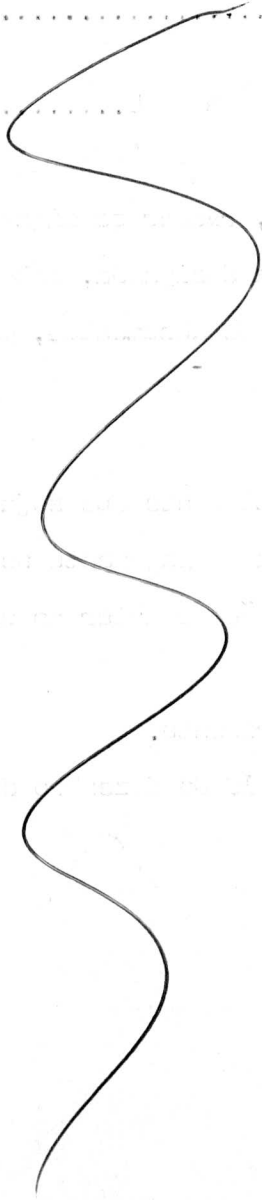
para ciência da designação.
O referido é verdade dou fé.

Em 04 de janeiro de 1980

ciente: *[assinatura]*

[assinatura]

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE - GIOVANI DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, residente e do miciliado nesta cidade, na Vila Panorama, Rua Quatro, 150.

OUTORGADA - Bel. Eloá de Almeida Pereira Pinto, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS 11554, e no CIC 153281800/97, com escritório sito na Rua São João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade.

FIM ESPECIAL- Promover Ação Trabalhista contra A. ARAUJO S.A. - Engenharia e Montagens, estabelecida na Área do III Pólo Petroquímico,

PODERES - Concede todos os poderes gerais para a foro, art. 38 do CPC, bem como os especiais para acordar, discordar, dar e receber quitação, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos e substabelecer.

Montenegro, 29 de novembro de 1979.

Giovani da Silva
Cartório
KINDEL

TABELIONATO DE MONTENEGRO-RS	
RUA CAPITÃO CRUZ, 1577 - FONE (071) 632.1421	
Reconheço autêntica (s) a (s) firma (s) de <i>Giovani da Silva</i>	
assinada (s) na presença. Dia <i>29</i> de <i>NOVEMBRO</i> de <i>1979</i>	
EM PRESENÇA DE <i>[assinatura]</i> DA VERDADE.	
Antonio Luiz Kinzel - Tabelião	<i>[assinatura]</i>
Admir E. Lin / Janes - Ajudante	
Ivete Elupe da Silva - Ajudante	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº002/80

NOTIFICAÇÃO

SR. Nº A. ARAUJO S/A-ENGENHARIA E MONTAGENS
Polo Petroquímico

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante GIOVANI DA SILVA

Reclamado A. ARAUJO S/A-ENGENHARIA E MONTAGENS

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Capitão Cruz nº 1643 no dia quatro (04) do mês de fevereiro às treze e dez (13:10), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo, cópia da inicial.

Montenegro 07 de janeiro de 19 80

A. Silva

Leone Atila Silva Cesar
Aux. Administrativo
08.01.80

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, esteve no dia de hoje, na secretaria desta JCJ, o sr. LEONE ATILA SILVA CEZAR, auxiliar administrativo setor pessoal e pessoa na qual notifiquei a A. ARAUJO S/A - Engenharia e Montagens, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória ficando ciente.

Montenegro, 14 de janeiro de 1980.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada *da ata de audiência*

ênica que segue

Em *04* de *fevereiro* de *1980*

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



6
9

PROCESSO Nº 002/80.....

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta, às treze e quinze horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: GIOVANI DA SILVA, reclamante e A. ARAUJO S.A.-ENGENHARIA E MONTAGENS, reclamada, para apreciação em audiência de conciliação, instrução e julgamento da reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda: salários, horas extras, domingos e feriados, diferença de domingos, aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS, no valor de Cr\$3.655,58. PRESENTE O RECLAMANTE, acompanhado de sua procuradora, Dra. Eloá de Almeida P. Pinto, com procuração nos autos, e a reclamada representada pelo sr. Leone Atila da Silva Cezar, com credencial arquivada na Secretaria desta Junta. DEFESA PRÉVIA: que não tem direito a salários porque foram todos pagos conforme provam os cartões-ponto e os recibos; que o dia feriado não é devido porque não foi feriado no dia 02 de novembro, em Triunfo; que as horas extras também foram pagas conforme provam os recibos; que os domingos foram pagos como horas extras; que aviso prévio, férias proporcionais e 13º salário proporcional não são devidos porque o reclte. foi demitido por justa causa, eis que rasurou um atestado médico, conforme prova o documento que apresenta; que por isso pede seja julgada improcedente a reclamatória. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO não foi aceita. Pela reclamada foi requerida a juntada de 24 documentos. Pelo reclamante foi requerida a juntada de um (1) documento. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: P.R.: que não foi o depoente quem rasurou o atestado médico, conforme foi dito na defesa prévia; que apresentou o referido atestado para a reclamada no dia 13 de novembro de 1979; que na ocasião da entrega do atestado nada lhe foi dito sobre o mesmo; que se apresentou no serviço no dia 14 para trabalhar e aí lhe deram o aviso prévio, com o prazo a terminar no dia 21; que no dia 22 de novembro o depoente compareceu na reclda. para receber as contas e aí a reclamada pediu o aviso que lhe haviam dado e alegaram que o depoente não tinha direito porque tinha sido despedido



7
SP

por falta grave. Nada mais foi perguntado.
1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Sr. João Auri Ramos, brasileiro, casa-
do, servente, residente na Vila Panorama, rua 4, nesta cidade....
Prestou compromisso legal. P.R.: que o depoente trabalhou junto com
o reclamante par, digo, na reclamada; que o depoente estava presen-
te na ocasião em que foi dado o aviso prévio para o reclamante, pe-
la reclamada, no dia 14 de novembro de 1979; que sabe que o recla-
mante trabalhou no dia 02 de novembro, eis que o depoente também
trabalhou e viu que o reclamante tirou a ronda; que durante o tem-
po em que o reclamante trabalhou para a reclamada, trabalhou nos
domingos, exceto em um; que o horário de trabalho do reclamante
era das 7 às 12 e das 13 às 18 horas; que o horário do depoente
era igual ao do reclamante. Nada mais foi perguntado.

TESTEMUNHA

João Auri Ramos

[Assinatura]
PRESIDENTE

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Sr. Pedro Adelar dos Santos, brasi-
leiro, casado, meio oficial de pedreiro, residente na Vila Indus-
trial, nesta cidade. Prestou compromisso legal. P.R.: que traba-
lhou na reclamada junto com o reclamante; que sabe que o reclaman-
te tirou um atestado médico de um dia, eis que o depoente também
estava doente e tirou atestado médico, no mesmo dia, mas não se
recorda que dia do mês foi, não se recordando também do mês; que
o depoente viu o atestado médico que foi dado ao reclamante, cujo
atestado foi dado juntamente com uma receita médica; que viu
quando o reclte. entregou o atestado para a reclamada, eis que o
depoente também entregou o seu; que viu que o atestado estava "di-
reitininho, conforme o médico havia dado", sendo que o atestado é
o que foi apresentado neste ato, e que contém a rasura do dia de
atestado, mas na ocasião não tinha a rasura; que o horário de
trabalho era das 7 às 12 e das 13 às 18 horas; que o horário de
trabalho do depoente era igual ao do reclamante; que quando o
reclamante trabalhava em horas extras o depoente não sabe em
que horas ele soltava o serviço; que sabe que em alguns domingos
o reclamante trabalhou; que não sabe se o reclamante teria traba-
lhado em feriados; que sabe que o reclamante trabalhou no dia
02 de novembro, eis que o depoente foi na casa do reclamante e
ele tinha ido para o serviço; que entende que o reclamante traba-
lhou em dia feriado porque não compreende a lei; que sabe que o
reclamante recebeu o aviso prévio em tempo de serviço, mas o
depoente não viu qualquer documento nem sabe se o reclamante
teria assinado; que quem disse para o depoente que o reclamante



19

FL.03

tinha recebido aviso prévio foi o próprio reclamante, não sabendo o dia em que foi dado o aviso prévio. Nada mais foi perguntado.

Pedro J. do Santos

[Signature]

TESTEMUNHA

PRESIDENTE

Pelas partes nada mais foi requerido. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que se reporta aos termos da inicial e tem a acrescentar que a reclamada não fez prova de que o reclamante tivesse rasurado o atestado; que a prova apresentada pelo reclamante demonstra que, na ocasião em que o atestado foi apresentado para a reclamada, não havia rasura; que ainda que tivesse sido rasurado o atestado, nenhuma influência teria no caso porque o atestado apresentado pelo reclamante nesta audiência prova que o tempo de afastamento era de um dia, e no atestado sobre o qual se alega rasura está mencionado um dia de afastamento; que, assim, não ficou provada a alegada justa causa, devendo, por isso, ser julgada procedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e tem a acrescentar que o reclamante leu a carta de despedida e a assinou; que por isso pede seja julgada improcedente a reclamatória. .-.-. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO não foi aceita. Pelo sr. Presidente foi designado o dia 11 do corrente mês? às 15 horas para audiência de julgamento. Foi, a seguir, suspensa a audiência, Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Signature]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Signature]
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Signature]

Geruani da Silva

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO Nº 002/80

RECLAMANTE = GIOVANI DA SILVA

DATA 1ª AUDIENCIA = 04.02.80 - 13:10 horas.

RECLAMA :

01 - Salário de (28.09 à 05.10.79) = Nenhum salário deixou de ser pago conforme cartões de ponto e recibos de pagamento anexo. Período trabalhado 26.09 à 14.11.79.

02 - Horas Extras = Pago idem.

03 - Não trabalhou = { Dia 02.11.79 - Não foi feriado no município de Triunfo, conforme certidão anexa (Relação dos feriados do Município.)

04 - Diferença Horas extras - Não existem.

05 - Aviso Prévio

06 - Férias Proporcionais

07 - 13º Salário

08 - FGTS

{ Demitido por justa causa, conforme carta e atestado médico anexo.



A. ARAUJO S.A. ENGENHARIA E MONTAGENS

10
9/9

Triunfo, 23 de outubro de 1979

À
GIOVANI DA SILVA
CART. PROF. 08.931/648

(Primeira) C A R T A D E A D V E R T E N C I A

Vimos através desta adverti-lo por ter sido encontrado dormindo em horário de serviço.

Pedimos para que tal fato não venha ocorrer novamente, para que não tenhamos que tomar medidas / drásticas que nos são facultadas pela CLT.

A. ARAUJO S/A.
Engenharia e Montagens

TESTEMUNHAS:

CIENTE: GIOVANI DA SILVA



A. ARAUJO S.A. ENGENHARIA E MONTAGENS

12
9

TRIUNFO (RS), 14 de Novembro de 1979

PARA

Sr. Giovanni da Silva

C.P. 08.931/648

Vimos pela presente, comunicar a sua demissão nesse ~~o~~
~~o~~ quadro de funcionários por "JUSTA CAUSA", baseado no
Artigo 482 letra "B" da Consolidação das leis de traba-
-lho, em virtude de V.Sa. haver rasurado e apresentado
um atestado Médico expedido pelo Médico da Unimed Vale
de Caf, posto da Copesul, referente ao dia 12/11/79.

Atenciosamente

A. ARAUJO S/A.

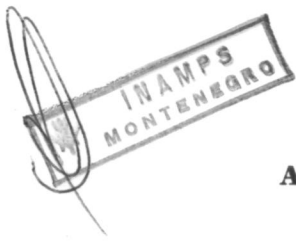
Engenharia e Montagens

Ciente :

Giovanni da Silva
Giovanni da Silva

c.c. n/arquivo(2)

I. N. P. S.
S. A. M.



ATESTADO MÉDICO

ATESTO, para os efeitos do artigo 86 do Decreto 60.501, de 14-03-967, que o Segurado GIOVANNI DA SILVA foi examinado nesta Unidade, necessitando 1 dias de afastamento do trabalho por motivo de moléstia a partir de 13/11/1979

(COM D.F.S)

ATENÇÃO

Este ATESTADO somente é válido se a Empresa NÃO dispuser de Serviço Médico próprio ou contratado: Parágrafo Único do art. 32 do Decreto 60.501/76 - OEPS - e subitem 3.1 da PORTARIA N.º 116/73-SP/MS.

Montenegro 13/11/79
Hospital ou Ambulatório (local, data e hora)

[Signature]
NOME DO MÉDICO E CRM

13
9

UNIMED VALE DO CAÍ

Sede: Rua João Pessoa, 1038 - Montenegro - Fone 632-1017

- AMBULATÓRIO -

ATESTADO MÉDICO

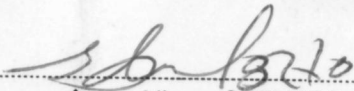
ATESTO que o Sr. Geovani de Silva

foi examinado nesta Unidade, necessitando de 1 (Um

) dias de afastamento do trabalho por motivo de

moléstia a partir de 12, 11, 1979.

Triunfo, 13, 11, 1979



Ass. médico e CREMERS

Mód. UNIMED

A presente folha contém 02 documentos.

UNIMED VALE DO CAÍ

Rua João Pessoa, 1038 - Montenegro - Fone: 632-1017

- RECEITUÁRIO -

ATELADO

Atesto para os
bens dos fins que o
atestado do dia
13/11/79 por uniméd embebido
entre ramados.

15000

Edson Azevedo
DE EDUARDO AZEVEDO



A V I S O G E R A L

AVISAMOS A TODOS FUNCIONÁRIOS
DESTA OBRA, QUE AMANHÃ DIA "02/FEVEREIRO" -
NÃO SERÁ FERIADO NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO,
CONFORME RELAÇÃO FORNECIDA PELA PREFEITURA MU
NICIPAL LOCAL.-

TRIUNFO RS, 01 DE FEVEREIRO DE 1980

Prefeitura Municipal

TRIUNFO - RS.


TRIUNFO - RS.

FERIADOS MUNICIPAIS.

Sexta-feira Santa
Corpo de Deus
06 de Agosto (Padroeiro)
20 de Setembro


- A ADMINISTRAÇÃO -

15 a 21
FF

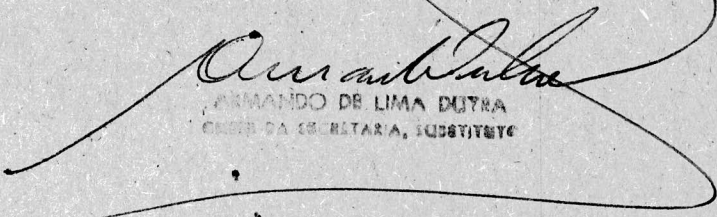


OS DOCUMENTOS CONSTANTES DE FLS; 15 a 21 FORAM
ENTREGUES À RECLDA, CONFORME REQUERIMENTO DE
FLS. 27.

FLS. 15 a 16 - RECIBOS DE PAGAMENTO

FLS. 17 a 21 - CARTÕES-PONTO

Cartão nº 29. - 13-3-80



ERMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

A presente folha contém 01 documentos.

68
UNIMED VALE DO CAÍ

Rua João Pessoa, 1038 - Montenegro - Fone: 632-1017

- RECEITUÁRIO -

Josani da Silva

Foi atestado 1 (uma)
dia de atestado no
dia 07/11/78 e 1 (uma)
dia de atestado em
13/11/78.

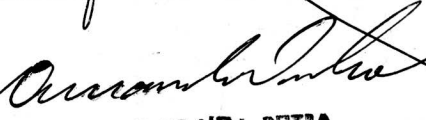
José da Silva

lobo, 06/12/78.

JUNTADA

Faço juntada da ata de
sentença de fls. 23 a 25.

Em 11 de Fevereiro de 1980



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



RECLAMAÇÃO Nº 002/80

Reclamante: GIOVANI DA SILVA

Reclamada : A. ARAUJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS

Aos onze (11) dias do mês de fevereiro, ano de mil novecentos e oitenta (1980), às 15:00 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, estando aberta a audiência, presente o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS o Vogal dos Empregadores, Sr. ANDRE LUIZ MOTTIN, o Vogal dos Empregados Sr. NESTOR FLORES, pelo Sr. Presidente, após ter colhido os votos dos Srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc... GIOVANI DA SILVA reclama de A. ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS o pagamento de salários, horas extras, domingos e feriados, diferenças de salários relativo a quatro domingos, aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional e levantamento do depósito no FGTS. Em sua defesa prévia a Reclamada alegou que os salários foram pagos, que não é devido o feriado porque o dia 2 de novembro não foi feriado em Triunfo, que as horas extras foram pagas, que os domingos foram pagos como horas extras, e que a demissão foi com justa causa porque o Reclamante rasurou um atestado médico. A Conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do Reclamante. Foram ouvidas duas testemunhas do Reclamante. Juntaram-se documentos. Em razões finais o Reclamante alegou que a Reclamada não fez prova de que tivesse ele rasurado o atestado médico, e que a alegada rasura não teve influência porque o tempo de afastamento do serviço era por um dia, e isso ficou demonstrado pelo novo atestado apresentado na audiência. Em razões finais, a Reclamada alegou que o Reclamante leu e assinou a carta de despedida. - SALÁRIOS: O pedido corresponde aos dias de 28 de setembro a 5 de outubro de 79. Os dois primeiros recibos de fls.15 provam que o Reclamante recebeu os salários pelos dias trabalhados nas semanas de 24 a 30 de setembro de 79 e de 1º a 7 de outubro de 79. O Reclamante não fez prova de que a Reclamada tivesse deixado de pagar os salários da semana referida na inicial. Assim, não tem ele direito a essa parcela. - HORAS EXTRAS: O pedido corresponde a dez horas. Os recibos de fls. 15 e 16 provam que o Reclamante recebeu horas extras desde a primeira semana de trabalho até o dia 11 de no-



24
87

11 de novembro de 79, sendo que em quatro semanas foram pagas dez horas extras em cada uma, e que a quarta semana foi a última trabalhada pelo Reclamante, pois em seu depoimento disse que no dia 13 apresentou atestado médico e que lhe deram aviso prévio no dia 14. Os cartões ponto, fls.17 a 21 provam que o Reclamante trabalhou 57 horas extras e os referidos recibos - provam que recebeu ele 67 horas extras. Nessas condições, não tem o Reclamante direito a essa parcela. - DOMINGOS E FERIADOS:

O pedido corresponde a dois dias. A Reclamada alegou que os domingos foram pagos como horas extras e que em Triunfo não - foi feriado no dia 2 de novembro, Isso quer dizer que o Reclamante trabalhou naquele dia e recebeu salário normal. O dia 2 de novembro é feriado nacional e, por isso, tem o Reclamante direito a receber o respectivo repouso. Quanto ao domingo, não é devido porque o Reclamante recebeu dez horas além do número efetivamente trabalhado como horas extras, o que confirma a alegação da Reclamada de que pagou o domingo como hora extra. -

DIFERENÇA DE PAGAMENTO NO TRABALHO DE 4 DOMINGOS: Essa parte não foi contestada. Admitindo-se que a alegação de que os domingos foram pagos como horas extras abranja esse pedido, o número de horas extras cobriu somente o domingo pleiteado juntamente com o feriado. A inexistência de prova de pagamento desses 4 domingos autoriza concluir que tem o Reclamante direito a essa diferença. - AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º

PROPORCIONAL: A Reclamada alegou que a despedida foi com justa causa porque o Reclamante rasurou um atestado médico, o primeiro documento de fls.14. Esse documento apresenta rasura na parte correspondente ao tempo de afastamento do trabalho. Em seu depoimento o Reclamante negou que tivesse sido o autor da rasura, disse que entregou o atestado sem a rasura, e apresentou o atestado de fls.12 que autoriza o afastamento do trabalho por um dia. O atestado rasurado menciona afastamento a partir do dia 12/11/79, e o atestado de fls.12 menciona afastamento a partir de 13/11/79, mas ambos mencionam afastamento por um dia. A segunda testemunha do Reclamante, fls.7, informou que estava presente quando o Reclamante entregou o atestado para a Reclamada e viu que o atestado estava direitinho como o médico havia dado. A Reclamada não fez prova de que o atestado estava rasurado na ocasião da entrega. Mas em seu depoimento o Reclamante disse que apresentou o atestado no dia 13 de novembro e que ao se apresentar no dia 14 para trabalhar a Reclamada lhe



25
A

a Reclamada lhe deu aviso prévio, com o prazo a terminar no dia 21, e que no dia 22 de novembro compareceu para receber as contas, ocasião em que a Reclamada, depois de lhe pedir o documento do aviso que lhe haviam dado, disse que não tinha direito porque havia sido despedido por falta grave. Isso foi confirmado pela primeira testemunha do Reclamante, fls.7. A Reclamada nada alegou sobre essa declaração e não fez prova em contrário. De modo que ainda que existisse dúvida sobre a rasura no atestado, a falta alegada como justa causa, perdeu a relevância, pois o fato de ter dado aviso prévio demonstra que a Reclamada preferiu demitir o Reclamante mediante pagamento de seus direitos rescisórios e não demiti-lo por falta grave, o que fez somente após o término do prazo do aviso, ocasião em que não mais podia fazer. Por isso, cabe reconhecer que o Reclamante tem direito a receber essas parcelas. -

ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante apoio legal para receber parte do que pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamatória e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante Cr\$2.730,88, correspondentes as seguintes parcelas: Cr\$108,00 de 1 feriado; Cr\$365,12 de diferença de 4 domingos; Cr\$1.003,44 de aviso prévio; Cr\$627,16 de férias proporcionais; Cr\$627,16 de 13ª proporcional. A Reclamada foi, também, condenada a fornecer as Guias AM para levantamento do depósito no F.G.T.S., mais juros de mora e correção monetária, na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no valor de Cr\$316,50, sobre Cr\$3.500,00, importância arbitrada para efeito de custas. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.-

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Restor Flores
RESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFI

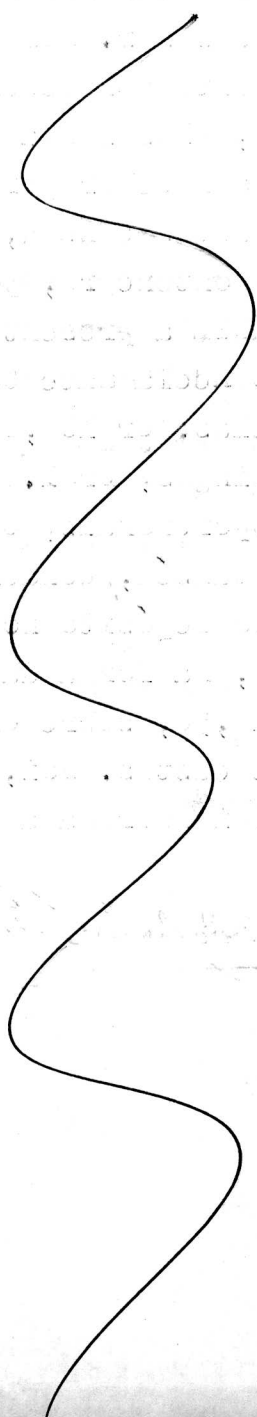
nesta data foi expedida int. à Alçada através do Sr. Of. de Jus-tiça

Deu fe.

Em 14 / 02 / 1980



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



Montenegro

26
/4

proc.nº 002/80

Re: GIOVANI DA SILVA

Reda: A. ARAUJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS

NOTIFICAÇÃO

À

A. ARAUJO S/A


Polo Petroquímico

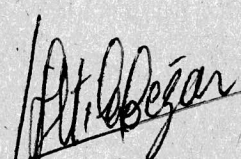
N/CIDADE

Pela presente notificamos a V.Sa. que no processo nº 002/80 qua ajuizou o reclamante Giovanni da Silva, foi proferida a seguinte decisão:

"resolve a JCJ de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a reclamada a pagar ao reclamante Cr\$ 2.730,88, bem como fornecer as guias AM do FGTS. Custas no valor de Cr\$... 316,50 pela reclamada ..."

Montenegro, 14 de fevereiro de 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria, Subst.º


27.02.80

Leone Atila de Silva Cezar

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, compareceu na Secretaria desta Junta, nesta data, o Sr. LEONE ATILA DA SILVA CEZAR, preposto da reclamada - sendo notificado a A. ARAUJO S/A, recebendo a original, ficando o ciente.

Montenegro, 27 De fevereiro de 1980

Janis Proença Becker
Janis Proença Becker
Oficial Justiça Aval. Substº.

JUNTADA

Faco juntada do requerimento
da recusa, etc segue a fls. 27

Em 27 de Fevereiro de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



A. ARAUJO S. A. ENGENHARIA E MONTAGENS

J.C.I. de Montenegro
Protocolo N.º 91/80
Em 27/02/80

27/80

*Y. aos autos -
Defero o pedido
após a liquidação
do processo.
27-2-80
E. Vasconcellos*

Triunfo (RS), 27 de fevereiro de 1980

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

AO
MERITÍSSIMO DR. JUIZ DO TRABALHO DA JUNTA
DE CONCILIAÇÃO DE MONTENEGRO-RS.

A. ARAUJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS, estabelecida no
IIIº Pólo Petroquímico, município de Triunfo/RS, inscri-
to no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da
Fazenda sob nº 61.321.253/0029-52, vem requerer a V.Sa.,
devolução dos documentos anexados ao processo de Giova-
ni da Silva, nº 002/80.

Nestes termos,
Pede Deferimento,

A. Araujo S/A - Engenharia e Montagens

61 321 253/0029-52
A. ARAUJO S. A. ENGENHARIA E
MONTAGENS
AV. T S/º - POLO PETROQUIMICO
PASSO RAZO - CEP 95.840
TRIUNFO - R.S.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 002/80

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 05 dias do mês de março do ano de mil, novecentos e oitenta, nesta cidade de Montenegro, às 14:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante GIOVANI DA SILVA e o Reclamado A. ARAUJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS (Representação, quando houver) (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~XXXXXXXX~~ acordo celebrado na presente reclamação, decisão proferida fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 2.730,88 (dois mil setecentos e trinta cruzeiros e oitenta e oito centavos .x.x.x.x.) relativa a sentença.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.
Pgto. efetuado com cheque nº 022032
K-047 do Bradesco-Canoas-RS

[Assinatura]

[Assinatura]
Chefe de Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUSST

[Assinatura]
Reclamante

[Assinatura]
Reclamado

CERTIDÃO

CERTIFICO que a reclamada fez entrega das guias do FGTS pelo código 01.

Montenegro, 05 de março de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria, Subst.


[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço juntada da guia de custas abaixo nesta data:

Em 06 de março de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 61321253/0029-52	02 RESERVA 2	04 RESERVADO 001/03-02 05-03-80 BANCO DO BRASIL 06060/8749		
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE A. ARAUJO S/A - Engenharia e Montagens		03 DATA DE VENCIMENTO 05.03.80	07 NUMERO		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) Polo Petroquímico	09 BAIRRO OU DISTRITO Montenegro	10 CEP 95780	11 MUNICÍPIO (CIDADE) Montenegro	12 SIGLA DA U.F. RS	18 REFERÊNCIAS	
13 EXERCÍCIO 1980	14 COTA OU DOODÉCIMO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO	17 Nº PROCESSO 000.0002/80	20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - CR\$ 316,50
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Custas Judiciais - S			22 MULTA E/OU JUROS		23 CÓDIGO	24 VALOR - CR\$
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO			25 CORREÇÃO MONETÁRIA		26 CÓDIGO	27 VALOR - CR\$
ORGÃO EXPEDIDOR JCJ de Montenegro	NOME ESPECIE DO PROCESSO 002/80		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		28 TOTAL	29 VALOR - CR\$ 316,50
RECLAMANTE(S) Gioveni da Silva	EXPEDIDA EM... 053 80		30 AUTENTICAÇÃO			
RECLAMADO(A) A. Araujo S/A	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>[Handwritten signature]</i>		Banco do Brasil S.A.			

29
/

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que nesta data, forma entregues ao preposto da rēclamada os documentos constantes de fls.15 a 21 dos presentes autos, sendo que se compunham de recibos de pagamentos e cartões ponto, conforme requerimento de fls.27. - Dou fé.

Montenegro, 13 de março de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst^o

Recebi os documentos de fls. 15 a 21 :

[Signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que *estes autos em -*
matrim - se liquidados

Dou fé.

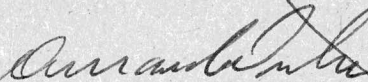
Em 14 / 03 / 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

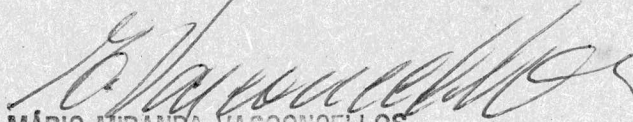
Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 4 de 03 de 1980



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

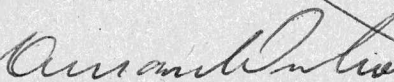
ARQUIVE-SE
DATA SUPRA



MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO

Em 4 de 03 de 80



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO